



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Gabinete da Juíza Marcella Sampaio Santos

E-mail: comarcadetaquaral@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual WhatsApp: (62) 3384-1334

Juizado Especial Cível

Rua Faustino Lino de Araújo, Taquaral de Goiás, CEP 76640-000

Processo: 5133413-05.2024.8.09.0148

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Requerente: Adelinha Paulino Da Silva Nascimento

Requerido(a): Instituto De Assistencia Dos Servidores Publicos Do Estado De Goias - Ipasgo

SENTENÇA

Trata-se de ação restituição de valores descontados indevidamente c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADELINHA PAULINO DA SILVA NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO**, qualificados.

Não obstante o art. 38 da Lei n. 9.099/95 dispense o juiz prolator da sentença de fazer o relatório do processo, reputa-se importante estabelecer os limites da demanda para melhor orientação dos destinatários do édito judicial.

1. DO RELATÓRIO

Em síntese, aduziu a requerente ser servidora pública aposentada pelo Município de Taquaral de Goiás, matrícula sob nº53558735, e sempre sofreu descontos referente ao IPASGO. Entretanto, desde o ano de 2012, a requerente goza do direito de pensionista pelo mesmo Município, matrícula sob nº42517063, sendo que esta não sofria desconto pelo requerido desde outubro de 2021.

Em razão da ilicitude, pleiteou a presente demanda para que o réu seja compelido a cessar o desconto em duplicidade, e assim, determinar que seja realizado somente na matrícula de nº53558735.

Em sede de tutela, pugnou que a requerida seja compelida a cessar os

Valor: R\$ 9.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
TAQUARAL DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: LUIZ CARLOS DE SOUZA - Data: 08/10/2024 16:30:21



descontos na pensão da matrícula nº42517063.

Atribuiu a causa o valor de R\$9.080,25 (nove mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, bem como invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré para apresentar defesa.

Em sua contestação o requerido defendeu a ausência do desconto em duplicidade, defendeu que o percentual da contribuição do Ipasso Saúde é descontado de forma proporcional em seus contracheques, nos termos da lei 17.477/2011. Pugnou pela revogação da tutela deferida e pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação intempestiva (evento 33).

Instados acerca de provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado (evento 38), por outro lado a autora nada manifestou (evento 39).

Vieram-me conclusos.

Relatados. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarece-se que o processo se encontra maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Acrescente-se, ainda, à competência do Juizado Especial Cível desta Comarca em virtude da perda superveniente do caráter de pessoa jurídica de Direito Público pelo IPASGO.

2.1. DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre salientar que a obrigação contraída entre as partes não constitui uma relação consumerista, pois o IPASGO é uma autarquia na modalidade de autogestão, que opera plano de assistência de saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários, sem finalidade lucrativa. Neste sentido, é a Súmula 608 do STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Entretanto, embora ao IPASGO não se aplique o Código de Defesa do Consumidor, é cediço que o instituto demandado se submete às regras e aos princípios civilistas, tais como a boa-fé contratual, probidade e função social do contrato, bem como às normas ditadas pela Agência Nacional de Saúde.

Acerca do tema, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IPASGO. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 608 DO STJ. APLICABILIDADE



DAS LEIS 9.656/98 E 9.961/2000. NEGATIVA DE MATERIAL PARA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - **Embora não se aplique a Lei Consumerista aos contratos de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, não ficam imunes aos ditames do Código Civil (arts. 423 e 424), dada a sua natureza adesiva e o princípio da força vinculante dos contratos, nem ao regramento da Lei n.º 9.656/98 e da Lei n. 9.961/2000. Assim, não obstante subsistirem limitações ao IPASGO, estas não podem prevalecer, em detrimento ao bem maior, que é a vida de uma pessoa e a garantia constitucional do direito à saúde, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade do ser humano.** II- Demonstrada a existência da moléstia, bem como a urgência de realização do procedimento indicado, deve ser reconhecida a necessidade de fornecimento do tratamento e dos materiais necessários solicitados pelo profissional, a alegação genérica de que o procedimento não consta da tabela do IPASGO não possui o condão de permitir a negativa de cobertura. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00539569220138090051, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 18/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)
Destaques acrescentados

Pois bem.

Cinge-se o mérito da demanda em aferir se a parte autora faz jus à suspensão dos descontos efetuados pelo IPASGO em um de seus contratos/vínculos com o Município, bem como se deve ser ressarcida pela cobrança efetivada nos últimos anos.

Não restam dúvidas de que a contribuição está incidindo sobre os dois proventos que a autora possui (proventos de cargo efetivo e pensionista pelo mesmo município), o que incide o pagamento em dobro por um único serviço prestado, contracheques apresentados nos autos (evento 1, docs. 5-6 e evento 5, doc. 2).

Dessa forma, o que se observa é que houve um verdadeiro confisco ao patrimônio da parte autora, haja vista que foram realizados dois descontos oriundos de um mesmo fato gerador, o que é vedado pela atual ordem constitucional.

Portanto, qualquer cobrança compulsória a título de assistência à saúde de servidores pelo ente empregador é indevida, por afronta direta ao §1º, do art. 149 da Carta Constitucional de 1988.

De fato, ao servidor é facultado a oportunidade de contratar, ou não, o plano de saúde. Ademais, trata-se de direito do cidadão de escolher o plano de saúde remunerado que melhor lhe convier.

Se a adesão ao serviço de saúde é facultativa para um único cargo público, com muito mais razão há de se prestigiar a vontade do servidor em não aderir a esse serviço por ocasião da assunção de um segundo cargo público, porque já aderiu a ele



quando da constituição do primeiro vínculo. Nesse contexto, o desconto da contribuição para o custeio de assistência à saúde nos dois vínculos contratuais configura *bis in idem*, resultando em enriquecimento ilícito da ré, que receberia duas vezes pela prestação de um único serviço.

No mesmo sentido, o entendimento exposto no voto vencedor do processo nº 5060827-09.2020.8.09.0051, em trâmite na Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás, o qual consignou a seguinte proposta de súmula: “*A base de cálculo da contribuição dos beneficiários do IPASGO SAÚDE que acumulam mais de um cargo público (vencimentos, proventos ou pensão), é constituído pela remuneração de um único cargo, à escolha do beneficiário.*”

Sobre o assunto, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás, aliás, fez constar o excerto acima da Súmula n. 51.

A propósito:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE AO IPASGO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. CUMULAÇÃO LÍCITA. DESCONTOS EM DUPLICIDADE. ÚNICO FATO GERADOR. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de reembolso de contribuições de plano de saúde proposta por José Sílvio da Silva contra o Inst. de Prev. e Assist. dos Servidores do Estado de Goiás (Ipasgo). Em apertada síntese, narrou o autor que possui dois vínculos jurídicos administrativos com o Estado de Goiás, um como servidor aposentado, e o outro como pensionista de seu ex-cônjuge. Entende ser descabido o fato do réu descontar nas suas duas fontes a contribuição de um único plano de saúde. Por tais razões, pugnou pela sua condenação no dever de restituir em dobro aquilo que indevidamente descontou, no importe de R\$ 60.490,46 (sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). No evento nº 22, o singular julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, determinou a suspensão dos descontos no benefício da pensão, bem como a restituição simples do que foi descontado, observando a prescrição quinquenal. Irresignado, no evento nº 30, o réu Inst. de Prev. e Assist. dos Servidores do Estado de Goiás (Ipasgo) interpôs recurso inominado, pugnando pela integral reforma da sentença. Narrou que os descontos das contribuições constitui um direito seu, expressamente previsto na norma de regência. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões pelo não provimento (evento nº 35). 2. Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002), dele conheço. 3. A questão fundamental da presente demanda consiste em reexaminar se há ou não direito da parte



recorrente, em promover descontos na aposentadoria e na pensão do autor, a título de contribuição de um único plano de saúde. 4. No caso em tela, imperioso é o reconhecimento da aplicação da Súmula 608, STJ em relação a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde existente entre a autora e o IPASGO, contudo, esse entendimento em nada atrapalha as demais disposições da sentença que merecem ser mantidas em sua integralidade. Passo a fundamentar. 5. Resta incontroverso nos autos a acumulação lícita de dois cargos públicos pela recorrida, bem como a duplicidade de descontos a título de contribuição ao IPASGO. Dessa forma, cinge-se a discussão em torno da legalidade das deduções realizadas em cada matrícula. 6. Por ser a autora detentora de cargo público assegurado encontra-se o direito ao usufruto dos serviços disponibilizados pelo Instituto de Assistência à Saúde, mediante o recolhimento da contribuição correspondente. **Desarrazoada a exigência de adimplemento dúplice da obrigação a ser paga junto ao instituto em virtude da cumulação dos vencimentos da aposentadoria com a pensão deixada por sua esposa, uma vez que o serviço já se encontra disponibilizado em razão da dedução ocorrida na remuneração adstrita aos seus vencimentos como aposentado, caracterizando a cobrança bis in idem por tratar-se de um único fato gerador.** 7. Sobre o tema, cumpre consignar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da ADI 3106 pelo Ministro Relator Eros Grua no sentido da ilegalidade da obrigatoriedade de adesão a plano de saúde, encontrando-se a cobrança compulsória em atrito com o estatuído pelo artigo 149 da Constituição Federal. 8. Na mencionada ação constitucional a Corte Suprema afastou a compulsoriedade da denominada "contribuição" para a saúde, tornando possível a materialização da relação jurídicoadministrativa quanto ao fornecimento de serviços de saúde aos servidores públicos mediante a comprovação de adesão destes. Assim, a contribuição possui natureza facultativa e não compulsória. Restou decidido que "os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica" [...] "o benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir". 9. O Colendo STJ, por sua vez, decidiu em precedente qualificado (Tema 588) que: "Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor"(REsp 1348679/MG, Ministro Herman Benjamin, DJe 29/05/2017). 10. Dessa maneira, se a adesão ao serviço de



saúde é facultativo para um único cargo público, com muito mais razão há de se prestigiar a vontade do servidor em não aderir a esse serviço por ocasião da dobra da carga horária, porque já aderiu a ele quando da constituição do primeiro vínculo. 11. Nesse contexto, o desconto da contribuição para o custeio de assistência a saúde em duplicidade configura bis in idem, resultando em enriquecimento ilícito da administração pública municipal, que receberia duas vezes pela prestação de um único serviço. 12. A questão foi uniformizada e resultou na Súmula n. 51 - A base de cálculo da contribuição dos beneficiários do IPASGO SAÚDE que acumulam mais de um cargo público (vencimentos, proventos ou pensão), é constituída pela remuneração de um único cargo, à escolha do beneficiário. 13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 14. Condono o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 10% do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/95; art. 85, §3º, CPC; e Enunciado nº 06, do FONAJEF). Sem custas, por expressa determinação legal (art. 36, III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96). Recurso Inominado n. 5177138-30.2023.8.09.0067, Relator: Fernando Moreira Gonçalves- 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TJGO – Publicação 27/09/2023 – *Destaques acrescentados*

Diante disso, o reconhecimento do indevido desconto da contribuição em duplicidade sobre os vencimentos da autora e conseqüentemente o ressarcimento dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) **DETERMINAR** que o réu **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO** suspenda os descontos de plano de saúde referente a matrícula nº42517063, devendo ser cobrado apenas em um dos contratos, referente a matrícula sob nº53558735.

b) **CONDENAR** a ré **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO** à restituição, na forma simples, dos valores descontados em duplicidade, no valor de R\$9.080,25 (nove mil e oitenta reais e vinte e cinco centavos), desde o início dos descontos, os quais serão atualizados pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto.

CONFIRMO a liminar deferida no evento 12.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, como preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo



único do art. 54), sendo que, em caso de interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, deverá o(a) recorrente juntar a respectiva guia recursal (de modo a justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento), bem como comprovar sua hipossuficiência financeira anexando documentos idôneos (contracheque recente, declaração de Imposto de Renda, comprovação de participação em programas assistenciais do governo – Bolsa Família, Renda Cidadã, Bolsa universitária etc., inscrição junto ao CAD ÚNICO, histórico de contas de água e luz, por exemplo), ressaltando que a mera declaração de pobreza não será tida como válida, nem tampouco a declaração de isento emitida pela Receita Federal.

Interposto tempestivamente recurso inominado e recolhido o respectivo preparo, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e REMETAM-SE os autos à egrégia Turma Recursal com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Taquaral/GO, data da assinatura digital.

Marcella Sampaio Santos
Juíza de Direito em Respondência

